

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

LINDERLEY BEZERRA DO NASCIMENTO

A CRIMINALIDADE NA ADOLESCÊNCIA E OS FATORES DE
RESSOCIALIZAÇÃO

CARUARU

2016

LINDERLEY BEZERRA DO NASCIMENTO

**A CRIMINALIDADE NA ADOLESCÊNCIA E OS FATORES DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Associação Caruaruense do Ensino Superior – Faculdade ASCES, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____.

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo Moura

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

Dedico essa monografia a minha esposa, Sandra, pelo companheirismo, apoio e compreensão no decorrer dessa caminhada, sendo imprescindível à esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por estar sempre comigo, em todos os momentos, concedendo-me condições à realização dos meus sonhos.

Aos meus pais, Dona Aliete e o Senhor. Heleno, pelos ensinamentos à vida, mediante os quais pude me encaminhar satisfatoriamente para o enfrentamento das mais diversas situações, logrando êxito em todas as circunstâncias, por mais adversas que pudessem ser.

Ao meu orientador, Professor Adrielmo de Moura Silva, pelo suporte, correções e incentivo; pessoa indispensável para a construção desse trabalho, mediante sua sapiência e exemplo como docente e grande profissional.

A todos os demais professores, por contribuírem com a construção do conhecimento, fruto do qual se insere este trabalho e por nos proporcionarem qualificação no processo de formação profissional.

RESUMO

Trata-se, o presente estudo, acerca de uma análise crítico-reflexiva e retrospectiva a respeito da criminalidade na adolescência, enfatizando-se os fatores de ressocialização, constitucionalmente disponíveis em forma de políticas públicas exequíveis, ou não, à realidade estrutural do país. Neste sentido, acentuam-se os fatores associados à etiologia da problemática aqui discutida, bem como os conceitos, aspectos psicossociais e implicação dos possíveis fatores de recuperação. Temos como objetivo analisar a adolescência sob os parâmetros da vulnerabilidade social e fatores que influenciem ao crime. Têm-se como objetivos secundários: enfatizar a criminologia, a partir da teoria do crime; discutir a adolescência em sua associação com o mundo do crime e dissertar sobre o ato infracional, as garantias processuais e as medidas socioeducativas. Foi usada a Metodologia de estudo bibliográfico de revisão da literatura. Busca-se do estudo que a literatura revela haver discrepâncias alarmantes entre o texto constitucional e a desestruturação dos meios passíveis à sua execução, em função dos agentes estatutários físicos-patrimoniais ou operacionais e de recursos humanos apresentarem-se ausentes, deficientes, ineficientes e/ou equivocados quanto ao cumprimento e prevenção da questão em tela. A impressão conclusiva do estudo aponta para a necessidade de melhoria na assistência básica às famílias, mediante a garantia dos direitos sociais e para a necessidade urgente e imperiosa da atualização do conceito de ressocialização pragmática, sob pena de inviabilizar totalmente o exercício da assistência recuperadora, como a principal ferramenta de resgate à infância e adolescência.

PALAVRAS CHAVES: Criminalidade. Adolescência. Ato infracional. Ressocialização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CRIMINOLOGIA E A TEORIA DO CRIME	9
2.1 O que é o crime	9
2.1.1 Noções de retribuições e prevenções jurídicas ao crime	10
2.2 Princípios gerais da criminologia	13
3 A ADOLESCÊNCIA E O MUNDO DO CRIME	19
3.1 Fatores determinantes da adolescência	19
3.2 Questões sociais	21
3.2.1 Indicadores sociais	21
3.3 Teoria psicológica	24
3.4 A Legislação e o Estatuto da Criança e do Adolescente	28
4 O ATO INFRACIONAL, GARANTIAS PROCESSUAIS E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	31
4.1 Ato infracional	31
4.2 Garantias processuais e medidas socioeducativas	32
4.2.1 O papel da família, da sociedade e do estado na ressocialização	35
4.2.1.1 Concepções históricas legislativas a respeito da família	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O crescimento significativo da população mundial, principalmente nos grandes centros urbanos, em todas as regiões do mundo, tem-se mostrado preocupante, em virtude das complexidades e consequências advindas das relações intra e interpessoais, resultantes das interações sociais.

Nesse sentido, de todos os grupamentos humanos, relativos à etariedade, as crianças e os adolescentes têm causado maior inquietação, em função de sua instabilidade cognitiva e emocional, exatamente por se encontrarem em um período de formação de caráter e solidificação da personalidade, que consiste, segundo a perspectiva psicanalítica, em um conjunto dinâmico constituído por componentes em conflito.

Considerando-se o estágio conflituoso dessa etapa da vida e em face da demanda relativa à vulnerabilidade social nessas faixas de idade, os pressupostos das políticas públicas nacionais oferecem serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, tais como violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em regime aberto ou fechado, entre outros.

Contudo, se deve trazer ao debate, a respeito de tão relevante temática dos dias atuais, não somente as questões sociais, implicada diretamente que está como um dos vértices originários da problemática, mas, a criminologia em si, a partir da conceituação acerca do que seja crime e do perfil do criminoso, abordando-se os princípios gerais da criminologia, tal qual encontram-se dispostos no primeiro capítulo.

O capítulo dois, por sua vez, discorre a respeito da adolescência e o mundo do crime, ressaltando as questões sociais e a teoria psicológica, no que tange a influência psicossocial à tendência ao crime. Em seguida se trouxe considerações quanto à legislação e o Estatuto Da Criança e do Adolescente para, finalizando esse capítulo, analisar o artigo 28 e seus comprometimentos sociais e jurídicos.

O terceiro capítulo aborda o ato infracional, propriamente dito; as garantias processuais e as medidas socioeducativas como ferramentas prioritárias à ressocialização, juntamente com as políticas de prevenção para crianças e adolescentes, enquanto políticas de suporte à formação psíquica e social desses indivíduos.

2 CRIMINOLOGIA E A TEORIA DO CRIME

As ciências criminais constituem-se temática atraente em função do seu envolvimento com o trágico humano, posto haver, entre os grupos sociais humanos, um fascínio pela violência, de acordo com Salo de Carvalho, em seu Antimanual de criminologia (2010, p. 21).

Tal fascinação parece decorrer do processo civilizatório, uma vez que as ciências jurídicas, em sentido amplo, são fundadas na ideia de contrato, atuando com a pretensão de regular o convívio social, por intermédio de normas, estabelecendo, desta maneira, a pauta de ações civilizadas e socialmente aceitáveis e determinando o rol dos atos inapropriados e destoantes do que fora acordado à vida comunitária (CARVALHO, 2010, p. 22).

Isto posto: “através da regulamentação jurídica a sociedade fixaria os preceitos básicos da convivência em comunidade e os ideais de condutas, instituindo respostas de reprovação ao seu desrespeito” (CARVALHO, 2010, p. 23).

O Direito, então, traz em si uma concepção reguladora, fazendo surgir o Direito Penal como:

O mecanismo de intervenção mais radical, estabelecendo as mais graves sanções aos mais graves atos. Em razão da intervenção penal causar sérios danos aos direitos e garantias individuais, estaria limitada apenas aos casos de impossível resolução pelos demais mecanismos de controle social, formais ou informais (CARVALHO, 2010, p. 21).

Contudo, estes filtros condicionantes, componentes das agências penais demonstram haver uma inconsciente ligação entre a barbárie, as ciências penais e a civilização, ao que parece, nesta ordem de disposição, uma vez que a concretização da civilidade e da condição de convivência em sociedade perpassam pelos ditames jurídicos decorrentes do contrato social em uma tentativa de banir o estado de barbárie e os resquícios do *Homo selvagem*. Avoca-se, neste contexto, as ciências criminais como aquelas sobre as quais se personifica o direito de punir (BECCARIA, 1959, p. 66).

Mesmo porque o projeto político da Modernidade admite em sua historicidade as construções teóricas da *primeira natureza*, ou seja, aquela natureza primitiva, como sendo o estado de natureza no qual o homem gozaria amplamente sua liberdade, não havendo quaisquer restrições aos seus desejos (ROUSSEAU, 2001, p. 2).

Ora, se cada um e todos, igualmente, vão viver inteiramente os seus instintos e seus desejos, como afirmava Freud (1996), a impossibilidade de convívio fica estabelecida, em virtude da tensão entre desejos ilimitados e bens limitados, uma vez que o uso da violência

seria a constante, nessa primeira infância da humanidade. Era necessária a instituição do poder civil, em uma elaboração de um acordo que estabelecesse normas e regras a serem respeitadas para que se pudesse conduzir ao convívio social (HOBBS, 1983, p. 74).

Assim, todo o desconforto que o homem sente, quanto a sua natureza e dentro de sua comunidade, é derivado do controle e cerceamento que o Estado exerce sobre o indivíduo. Nas palavras de Sigismund Sholomo Freud: a civilização é construída sobre uma *renúncia ao instinto*, o quanto ela pressupõe exatamente a não-satisfação (pela opressão, repressão, ou algum outro meio?) de instintos poderosos (FREUD, 1996, p.117-120).

Isto significa dizer que quando os indivíduos se submetem ao poder coercitivo do Estado, eles estão, na verdade, atendendo à necessidade de socialização e, também, apelando ao seu instinto de sobrevivência, posto não poderem, sozinhos, conviverem e sobreviverem a desejos inflados, plenos e exacerbados. Deste modo, o homem abdica de sua liberdade individual, com todas as vantagens e desvantagens que esta lhe ofereça, e passa a integrar a comunidade humana, sob a égide do contrato social, que limita e pressiona a liberdade individual, enquanto, por outro lado, assegura-lhe a sobrevivência em sociedade (HOBBS, 1983, p. 74; FREUD, 1996, p.102).

Desta maneira:

Os homens, em troca de segurança, optam por limitar sua liberdade, alienando certo domínio ao repositório comum denominado Estado, como regulador instituído, caberia ao poder instituído executar esta quantidade alienada em caso de violação das leis de convivência. E o direito penal será vislumbrado como mecanismo idôneo para resguardar os valores e interesses expressos no contrato (CARVALHO, 2010, p. 22).

Portanto, o elo entre barbárie, ciências criminais e civilização parecem permanentes, justificando a atuação do Estado moderno, derivado do contrato social, instituindo-se, assim, a *segunda natureza* da raça humana, na qual ao ente político cabe a criação de instrumentos legais, coercitivos e punitivos que venham a concretizar o ideal civilizatório, extirpando, gradualmente e permanentemente, o fascínio pela violência, próprio do estado natural hominídeo (CARVALHO, 2010, p. 22).

2.1 O que é o crime

O crime é conceituado e definido no direito penal, em função das teorias e concepções que lhe são aludidos. A princípio se deve entender que a história do direito penal é a história da própria humanidade, uma vez que o direito surge com o homem e o

acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra e indelével, nunca dele se afastou estando inerentemente associado à existência humana (NORONHA, 2000, p. 20).

O próprio conceito de "crime" evoluiu consideravelmente com o passar dos séculos e com o desenvolvimento das ciências jurídicas. De tal modo que a elaboração do conceito de crime compete à doutrina, segundo Heleno Fragoso (1985), posto que o próprio Código Penal (CP) vigente, com suas alterações oriundas da Lei nº 7.209/84 que reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, não define o que é "crime", embora algumas das legislações penais antigas o faziam (ELEUTÉRIO, 2006, p. 1).

Por exemplo, o Código Criminal do Império de 1830 determinava em seu artigo 2º, parágrafo 1º que deveria ser julgado como crime ou delito toda ação ou omissão contrária às leis penais. Já o Código Penal Republicano, de 1890, rezava em seu artigo 7º que crime é a violação imputável e culposa da lei penal (ELEUTÉRIO, 2006, p. 1).

A evolução do conceito e definição de crime passaram a ser atreladas diferentemente às diversas escolas penais, mesmo porque:

Crimes e castigos [sempre] existiram na sociedade humana desde os primórdios. Com a conquista da escrita, os governantes puderam lavar suas leis em tábuas de barro e estelas que ainda hoje podem ser lidas e se tornaram documentos preciosos para o entendimento da evolução do pensamento sobre as regras de conduta, as proibições e as penas impostas aos violadores da lei (HORTA, 2015, p. 1).

Deste modo, pode-se evocar a evolução histórica do Direito Penal, uma vez que a historicidade desse direito perpassa, de maneira geral, pela concepção, consciente ou não, do instituto da vingança. Neste sentido, a história do crime e seu respectivo castigo, passaram pelas fases históricas da Vingança Privada; Vingança Divina e Vingança Pública. Por fim, surgem o Direito Penal Romano; Direito Penal Germânico; Período Humanitário e as Escolas Penais, componentes do Direito jurídico moderno (HORTA, 2015, p. 2-4).

2.1.1 Noções de retribuições e prevenções jurídicas ao crime

A criminologia é considerada uma ciência pela maior parte da doutrina jurídica, em virtude de apresentar função, método e objeto próprios, reunindo informações válidas e confiáveis sobre o fenômeno criminal baseada, evidentemente, na observação do mundo e na percepção da realidade que o caracteriza (LIMA JÚNIOR, 2014, p. 2).

Portanto, a cientificidade atribuída a criminologia significa que esta disciplina, utilizando-se dos seus métodos próprios de investigação, poderá fornecer informações dotadas de validade e confiabilidade sobre o fenômeno criminal, reunindo elementos em torno de uma teoria definida (LIMA JÚNIOR, 2014, p. 2).

A criminologia, desta maneira, pode ser conceituada, a partir da sua etimologia, posto que vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo), significando o estudo do crime, ou o discurso ao seu respeito. Deste modo, a criminologia constitui-se:

Ciência autônoma que estuda o delito, o delinquente, a vítima e o controle social da conduta criminosa a partir da observação da realidade, utilizando-se de diversos ramos do conhecimento como a sociologia, psicologia, e a biologia dentre outros. Trata-se de uma ciência empírica e interdisciplinar, pois é uma ciência da prática que observa a realidade dos fatos, conjugando diversas áreas do saber, das quais o direito não pode prescindir para o estudo do comportamento humano (LIMA JÚNIOR, 2014, p. 1).

Isto posto, o objeto da criminologia é o crime e o criminoso, cuja classificação poderá trazer esclarecimentos acerca da relevância dos atos e autores dos fatos infracionais e repudiantes à sociedade.

Ao tratar das noções de retribuições e prevenções jurídicas ao crime, faz-se, obrigatoriamente, alusão à pena a sanção penal imposta ao indivíduo que comete um ato ilícito e culpável em virtude de tê-lo cometido. Deste modo, a sua conduta resultou em ter ferido ou exposto a perigo um bem jurídico de relevante valor para a sociedade.

Isto posto, a aplicação da pena sempre envolve a perda ou a restrição de um direito, por essa razão, deverá necessariamente observar e respeitar os ditames constitucionais, dentre os quais o Princípio Constitucional Penal da Legalidade determinado no artigo 5º inciso XXXIX da Constituição de 1988, onde se estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, ou seja, o Estado, mediante seu poder punitivo, está condicionado à existência de lei anterior tipificando o delitivo e cominando-lhe uma sanção respectiva, para então aplicar sanções penais e interferir na esfera de liberdade individual (AZANHA, 2009, p. 2).

Pode-se aqui afirmar que a questão que gira em torno da finalidade da pena criminal é antiga, talvez tanto quanto a história do próprio Direito Penal. As discussões e explicações veem desde a filosofia e perpassam pela ciência do Direito Penal e pela teoria do Estado, no entanto, ao longo de diversos questionamentos, a duas teorias, as chamadas teorias absolutas, que estão ligadas às doutrinas da retribuição ou da expiação, e as chamadas teorias relativas,

divididas em dois grupos de doutrinas, quais sejam, as doutrinas da prevenção geral e as doutrinas da prevenção especial ou individual (DIAS, 2007, p. 43-44; AZANHA, 2009, p. 2).

Desta maneira:

As teorias absolutas abordam a pena como sendo instrumento de retribuição, ou seja, a pena criminal funda-se na retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime. É certo que a pena pode gerar efeitos relevantes diversos, como por exemplo, o de intimidar os indivíduos, o de neutralizar os criminosos ou até mesmo o de ressocializar os infratores, contudo a sua natureza não se modifica, isto é, para Jorge de Figueiredo DIAS é a “justa paga do mal que com o crime se realizou, é o justo equivalente do dano do fato e da culpa do agente” (DIAS apud AZANHA, 2009, p. 3).

Contudo, deixados de lado os conceitos da Lei de Talião, neste estudo comentados, considere-se que a liberdade e a dignidade da pessoa humana estão em primeiro plano e em razão disso se deve observar o princípio da culpa como máxima de todo Direito Penal, democrático e civilizado.

Tal princípio dita que não pode haver pena sem culpa e a medida da pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa. Para Jorge de Figueiredo DIAS, neste princípio reside o mérito das teorias absolutas, pois qualquer que seja o seu valor ou desvalor, como teorização dos fins das penas, a concepção retributiva teve o mérito inegável de ter fundado o princípio da culpa em princípio absoluto de toda a aplicação da pena e, em razão disso, ter levantado um veto incondicional à aplicação de uma pena criminal que violasse a dignidade da pessoa (DIAS, 2007, p. 47; AZANHA, 2009, p. 3).

Por assim dizer, a culpa, então, é o pressuposto e limite, não se estabelecesse como o seu fundamento. Por isso, não se aceita a doutrina da retribuição como teoria dos fins das penas, pois não é realmente a teoria dos fins da pena, quando objetiva o contrário, que é a consideração da pena como sendo uma entidade independente de fins (DIAS, 2007, p. 47).

Por sua vez:

As teorias relativas consideram a pena como instrumento de prevenção e, contrariamente às teorias absolutas, são teorias de fins. Têm noção de que a pena se traduz num mal para quem a recebe, no entanto, sendo um instrumento político-criminal destinado a atuar no mundo, não pode a pena resumir-se a isso, sendo privada de sentido social-positivo. Deve-se usar desse mal para atingir a finalidade de toda política criminal, qual seja, a prevenção ou profilaxia criminal. DIAS explana em sua obra as críticas às teorias relativas advindas dos adeptos das teorias absolutas, isto é, as penas quando aplicadas aos homens objetivando fins úteis que pretendam alcançar resultados sociais, estariam transformando esses indivíduos em objetos e conseqüentemente violariam a sua dignidade. Para o autor as críticas não

apresentam fundamento, uma vez que haveria ilegitimidade completa dos meios utilizados com a finalidade de atuação social (AZANHA, 2007, p. 5).

A doutrina da prevenção geral, entretanto, não se coaduna completamente à noção de crime e se poderia, neste ponto, se referir Feuerbach, um dos fundadores do Direito Penal moderno e da doutrina da coação psicológica, à qual determina que a pena causaria nos potenciais criminosos um motivo forte o bastante para impedir a prática do crime. Isto por que, se um lado existiria os motivos para praticar os crimes, do outro estaria o mal que a pena causaria ao delinquente, importando numa razão com força suficiente para a prevenção, pois os indivíduos controlariam suas tendências criminosas ao ter ciência de que sofreriam danos maiores. Assim, a pena teria força por legitimar uma ordem jurídica vigente (DIAS, 2007, p. 50-51).

Neste caso se manifesta a noção preventiva jurídica ao crime.

2.2 Princípios gerais da criminologia

Nas fases históricas do direito penal, sucederam-se períodos lineares de enfrentamento ao crime, cuja pena estaria diretamente ligada à *vindita* (NORONHA, 2003, p. 1).

Tanto é assim que imperava a alegação da Vingança Privada, na qual a pena, em sua origem, nada mais era que uma *vindita*, ou vingança, ou de caráter vingativo, posto ser mais compreensível à época que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção do castigo, nem mesmo com a justiça de sua aplicação (NORONHA, 2003, p. 1).

Este período, grandemente marcado por lutas acirradas entre famílias e tribos, acarretando um enfraquecimento e até a extinção das mesmas, fez surgir regras para evitar o aniquilamento total dos entes envolvidos, obtendo-se, assim, a primeira conquista no âmbito jurídico-repressivo: a Lei de Talião (*jus talionis*), de cuja raiz latina (*tálio + onis*), significa “*castigo na mesma medida da culpa*”. Esta se constituiu na primeira delimitação do castigo, ou seja, o crime deveria atingir o seu infrator da mesma forma e intensidade do mal causado por ele (HORTA, 2015, p. 1).

A Vingança Divina diz respeito ao direito penal imposto pelos sacerdotes. Era o exercício do Direito fundamentalmente teocrático. Neste sentido, o Direito se confundindo com a religião e dela era derivado. O crime, neste caso, era visto como um pecado, um ato

que desagradava uma divindade, afrontando-a. por isso, a pena era um castigo divino para a purificação e salvação da alma do infrator. Neste período era bastante comum o uso e aplicação de penas cruéis e bastante severas.

Já a Vingança Pública refere-se ao período marcado pelas penas cruéis públicas, tais como mortes nas fogueiras, nas rodas, esartejamentos em praças públicas, sepultamentos em vida, entre outros, para se alcançar o objetivo maior que era a segurança do monarca e a aplicação exemplar da severidade da lei aos que, porventura, dela discordassem. Neste período os processos eram sigilosos, de tal modo que o réu não sabia qual era a imputação feita contra ele. Isto porque o entendimento era de que, sendo inocente, o acusado não precisava de defesa e se fosse culpado, a ela não teria direito. Desta maneira, se vinha a favorecer o arbítrio dos governantes (HORTA, 2015, p.1).

Com o passar do tempo, o poder do Estado foi ficando “cada vez mais fortalecido, o caráter religioso foi sendo dissipado e as penas passaram a ter o intuito de intimidar para que os crimes fossem prevenidos e reprimidos”, inaugurando-se, desta maneira, as concepções modernas das ciências do crime, por meio de várias escolas.

Conforme Aníbal Bruno, o fenômeno do crime suscita corpos de doutrinas mais ou menos coerentes com os problemas que lhe são pertinentes, fazendo surgir as Escolas Penais. Isto porque estas doutrinas tratarão dos fundamentos e objetos do sistema penal às quais defendem (ANÍBAL BRUNO *apud* HORTA, 2015, p. 1).

Assim, as escolas penais dizem respeito às diversas correntes filosófico-jurídicas em matéria penal que surgiram nos Tempos Modernos, a partir de formação distintas umas das outras, apesar de lidarem com problemas que abordam o fenômeno do crime e os fundamentos e objetivos do sistema penal. Estas escolas são, portanto, um sistema de ideias e teorias político-jurídicas e filosóficas que, em um determinado momento histórico, expressaram o pensamento dos juristas sobre as questões criminais fundamentais (HORTA, 2015, p. 1).

Dentre as diversas escolas jurídicas destacam-se as três principais, as quais são: Escola Clássica; Escola Positivista e a Escola Técnico-Jurídica.

A Escola Clássica, também chamada de Escola Idealista, Escola Filosófico-jurídica e/ou Escola Crítico-Forense, nasceu sob os ideais iluministas do século XVII e XVIII. Para os autores influenciados por este tipo de pensamento clássico a pena é um mal imposto ao indivíduo merecedor de um castigo por motivo de uma falta considerada como crime e cometida de forma voluntária e conscientemente. Assim sendo, a finalidade da pena é o

restabelecimento da ordem externa e do equilíbrio na sociedade e tem caráter meramente retributivo. Algumas das suas principais características é que:

Esta doutrina possui princípios básicos e comuns, de linha filosófica, de cunho humanitário e liberal (defende os direitos individuais e o princípio da reserva legal, sendo contra o absolutismo, a tortura e o processo inquisitório). Foi uma escola importantíssima para a evolução do direito penal na medida em que defendeu o indivíduo contra o arbítrio do Estado (HORTA, 2015, p. 4).

A Escola Positivista surge como uma nova corrente filosófica que teve como precursor o filósofo Augusto Marie François Xavier Comte (1798-1857), autêntico representante da ascensão burguesa emergente, após a Revolução de 1789. Neste período, as ciências fundamentais como a biologia e a sociologia adquiriram posição de relevância indiscutível e o crime passou a ser examinado e considerado sob o ângulo genético, sociológico e psicológico. Neste caso, o criminoso passou igualmente a ser estudado e considerado um ente social, tornando-se o centro das investigações sob seus aspectos biopsicológicas, desconsiderando, por enquanto, os aspectos sociais (GOMES; MOLINA, 2008, p. 66-69).

Este movimento, que deu este novo enfoque ao crime e ao criminoso, foi iniciado pelo médico CESARE LOMBROSO (1835-1909), que em sua obra *L'Uomo delinquente* (1875), construiu a concepção de que existia um tipo de criminoso nato, alguém que já nascia com esta predisposição orgânica ao crime, sendo um ser atávico, portanto, impossibilitado de se libertar do passado, configurando-se como uma regressão ao homem primitivo e à época da *primeira natureza* e da selvageria. A título de esclarecimento deve-se elucidar que o Atavismo é um vocábulo que decorre da origem latina *atavu* e significa a propriedade de transmitir caracteres a descendentes, ou seja, transmissão de caracteres permanentes dos antepassados (HORTA, 2015, p. 1).

Para tanto:

Lombroso estudou o cadáver de diversos criminosos procurando encontrar elementos que os distinguissem dos homens normais. Após anos de pesquisa declarou que os criminosos já nasciam delinquentes e que apresentam deformações e anomalias anatômicas físicas e psicológica (HORTA, 2015, p. 6).

Portanto, para Lombroso, considerado o fundador da Escola Positiva, as anomalias hereditárias neurológicas ou psíquicas é o que realmente influenciavam a formação da personalidade dos delinquentes, devendo atenuar-lhes a culpabilidade. Como acima dito, a

sua preocupação com o fenômeno biológico do crime, o levou a estudar a figura do delinquente, e não do delito, tentando explicar por meio de uma regressão ao homem selvagem, causada por uma parada de desenvolvimento. Neste sentido, o delinquente seria um indivíduo mais próximo do homem primitivo, portanto com um maior instinto animal que o levava a cometer o crime.

Assim, a Escola Positivista nega o livre arbítrio, defendido pelo classicismo, pregando o determinismo e a responsabilidade social, ou seja:

O delinquente assim o é por força de fatores diversos, principalmente de origens antropológicas e sociais, devendo responder pelos seus atos unicamente porque vive em sociedade e precisa respeitar a harmonia da convivência (FIGUEIREDO, 1987, p. 30).

Desta maneira, a pena, segundo o pensamento desta doutrina, deve ser simplesmente um meio de defesa da sociedade, isto significa dizer que a penalidade deve ter uma função meramente defensiva e de tentativa de recuperação do indivíduo delinquente, segundo Roberto LYRA (1956, p. 24). Assim, a severidade da punição deve ser medida pelo grau de temibilidade do delinquente e não pela gravidade do delito cometido.

Dentre os principais representantes dessa escola Positivista, além de Cesare Lombroso, encontram-se Enrico Ferri (1856 -1829), considerado o pai da Sociologia Criminal, sendo o maior expoente da desse pensamento doutrinário. Ferri, além de negar, de alguma forma o livre arbítrio e sua consequência, reforçando a rejeição da responsabilidade moral; deslocou o problema do crime para o criminoso, admitindo que o crime é ocasionado por uma série de fatores antropológicos e sociais. Por isso, para Ferri, o delinquente não pode ser o único responsável pelo delito que cometeu, legando à sociedade uma parcela de culpa pelo delito que ela mesma sofreu. Segundo ele, o homem, quando isolado em uma ilha, não tem qualquer responsabilidade (NORONHA, 1990, p. 35).

Enrico Ferri, portanto, construiu a teoria dos substitutivos penais que nada mais seriam, senão, remédios jurídicos que eliminariam as razões da pena, uma vez que estariam destinados a modificar, principalmente, as condições sociais e econômicas produtoras de efeitos criminógenos. Assim, segundo a sua Sociologia Criminal, a pena deveria visar, somente, o reajustamento para o convívio social (MACEDO, 2012, p. 2).

Surge, então, a importante figura de Raffaele Garofalo (1851–1934), iniciador da chamada fase Jurídica do positivismo italiano, foi um dos criadores da ciência da Criminologia, sendo considerado por alguns como o “Pai da Criminologia”, muito embora a

maior parte dos estudiosos atribuem tal título a Lombroso, por ser quem realmente desenvolveu o primeiro trabalho de grande repercussão sobre a matéria. Para ele, o delinquente não é um ser normal, mas portador de anomalia do sentimento moral. Tanto é assim que Garofalo considerava, ainda que de forma mais limitada que a dos seus codoutrinadores, a influência do fator social no desencadeamento da delinquência.

Conclui-se que para a Escola Positiva, o crime é um fenômeno natural e social, e a pena meio de defesa social e de recuperação do indivíduo. Chama-se positiva, não porque aceite o sistema filosófico positivista, conforme defendido por Comte, porém, pelo método aplicado por este filósofo.

Por sua vez, a Escola Técnico-Jurídica tem início em 1905, sendo uma reação à corrente positivista, anteriormente analisada. Nela se procura restaurar o critério propriamente jurídico da ciência do Direito Penal. O seu primeiro expoente foi Arturo Rocco (1876-1942), com sua famosa aula Magna na Universidade de Sassari, em Sardenha, na Itália.

O maior objetivo da Escola Técnico-Jurídica é desenvolver a ideia de que a ciência penal é autônoma, com objeto e métodos próprios, ou seja, ela é única, não se misturando com outras ciências como a antropologia, a sociologia, a filosofia, a estatística, a psicologia e a política, devendo estar organizada em seu próprio escopo teórico-metodológico. Isto porque, da forma generalista do Direito até então praticado com a inserção desses outros saberes, o Direito Penal continha de tudo, menos Direito. Portanto, Rocco propôs uma reorganização, onde o estudo do Direito Criminal se restringiria apenas ao Direito Positivo vigente. Assim, o Direito penal seria aquele expresso na lei, e o jurista deve-se ater apenas a ela. O Direito Penal é o que está na lei, compondo-se, o seu estudo, de três partes distintas e complementares, as quais são: exegese, que dá sentido às disposições do ordenamento jurídico; dogmática, que investiga os princípios que irão nortear o direito penal, fixando seus elementos e a crítica, que irá orientar quanto à consideração do direito vigente, demonstrando assim o seu acerto ou a sua conveniência de reforma (HORTA, 2015, p. 1)

Portanto, as três Escolas Penais, quais sejam, a Escola Clássica, a Escola Positiva e a Escola Técnico-jurídica constituem-se elementos relevantes e necessários para que se alcançasse o estabelecimento do que hoje se conhece como Direito Penal, em todas as suas nuances.

Foi a partir do seu longo percurso que essas maneiras de pensar o Direito referiram-se ao crime, à pena e ao criminoso, respectivamente, concedendo, às gerações posteriores, ao

Direito e à justiça a perspectiva humanística, como sendo a única forma capaz de edificar uma sociedade permeada da mais digna justiça.

3 A ADOLESCÊNCIA E O MUNDO DO CRIME

A adolescência constitui-se uma fase de transição natural entre a infância e a vida adulta, sendo reconhecida como um processo da vida humana que envolve um conjunto de alterações biológicas, fisiológicas, psicológicas e sociais à medida que o sujeito humano vai atingindo o seu desenvolvimento pleno à adultidade (OLIVEIRA, et al., 2009, p. 13-18).

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), corroborando com os achados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a adolescência caracteriza-se por um processo fundamentalmente biológico de vivências e transformações orgânicas, mediante o qual ocorrem o desenvolvimento físico, cognitivo e psíquico, os quais fundamentam a estruturação físico-orgânica e da personalidade (OLIVEIRA, et al., 2009, p. 13-18). Sendo que no Código Penal Brasileiro se adota a teoria biopsicológica, onde o menor de idade não responde por práticas delitivas, por entender o legislador que não há discernimento por parte desse agente.

3.1 Fatores determinantes da adolescência

Este período abrange desde a pré-adolescência, comportando os púberes na faixa etária de 10 a 14 anos e a adolescência propriamente dita, englobando os adolescentes que têm entre os 15 aos 19 anos. Nestas fases de mudanças ocorrem as alterações fisiológicas, tais como o aumento das mamas, alargamento dos quadris, aparecimento de pelos axilares e pubianos, aumento da estatura, menarca, sexarca e início dos ciclos ovulatórios com consequente capacidade reprodutiva, nas meninas e mudanças na voz, crescimento dos órgãos genitais e desejos sexuais acentuados, nos meninos (GODINHO et al., 2000, p. 25-32).

Neste período eclodem de maneira espontânea as mudanças de foco: do infantil para a identificação grupal. Os adolescentes alternam comportamentos entre o ser criança e o ser adulto, vivenciando momentos de dúvidas, ansiedade, inseguranças e descobertas de um mundo novo e novas maneiras de o explorarem (OLIVEIRA, et al., 2009, p. 13-18).

Os aspectos psicossociais, quais sejam, os conflitos decorrentes do início das relações sexuais, provocam momentos e situações de grandes incertezas, ansiedade, insegurança, isolamento, transtornos de vínculos afetivos, consolidação deficitária da autoimagem e da autoestima. Mesmo porque nessa fase ainda não se obteve, plenamente, o amadurecimento emocional e mental adequado e ideais. Por isso, surgem os questionamentos sobre

imposições, regras, valores, identidade, havendo uma maior conotação de conflitos familiares, emocionais e sociais, mesclados pelos grupos de amigos, que vivenciam as mesmas situações (OLIVEIRA, et al., 2009, p. 13-18).

Durante esse período de transformações, o apoio psicológico aos adolescentes é de fundamental importância. A família deve ser bem estruturada, a fim de coibir, se possível ou, ao menos, não facilitar a ocorrência indesejada de violência, uso de drogas e gravidez precoce, como habitualmente ocorre entre adolescentes, em diversos redutos populacionais no mundo todo, principalmente entre os países pobres e/ou em desenvolvimento (GODINHO et al., 2000, p. 25-32).

Isto posto, deve-se considerar que durante a adolescência, o indivíduo não possui capacidade para racionalizar as consequências futuras dos atos, principalmente aqueles que lhe provocam prazer imediato, como os decorrentes do seu comportamento sexual, deparando-se frequentemente com situações de risco diversos, dentre os quais, a gravidez não planejada ou indesejada e uso abusivo de substâncias que lhes promovam satisfações rápidas que acabam por se constituírem em verdadeiras fugas ou viagens, à realidade conflituosa que estão vivenciando.

Neste período as modificações da sexualidade estão, geralmente, associadas à ausência do apoio familiar e à incerteza quanto as expectativas de vida, que levam a perda da autoestima e, não raramente, baixo rendimento escolar. Além deste fator, a deficiência na disponibilização e qualidades relativos ao lazer, maus exemplos familiares relacionados à moralidade e ética, curiosidade natural dessa fase de descobertas, necessidade de expressão relativo ao amor e a confiança, solidão, carência afetiva e necessidade de afirmação, constituem-se como elementos relevantes e decisivos que podem levar a adolescente a iniciar sua vida sexual precocemente ou ficar suscetível à situações de riscos, em face de sua natureza exploradora (GODINHO et al., 2000, p. 25-32).

Complementando esse turbilhão de novidades, nesse mesmo período surgem entre nos adolescentes o interesse de quebrar tabus de cunho moral, impostos pela sociedade, levando os jovens a contestar a imposta moralidade, geralmente respaldada por ditames religiosos, passando a ficarem vulneráveis quanto a prática do sexo, ou uso de drogas, na busca da libertação da tutela materno-paternal (GODINHO et al., 2000, p. 25-32). Fato esse que acaba muitas vezes levando esse menor de idade a prática delitiva, pois esse busca uma reafirmação diante a sociedade de uma identidade.

3.2 Questões sociais

No que diz respeito à adolescência e o mundo do crime, parece haver um consenso quanto às questões sociais que envolvem à temática. Tanto é assim que apesar dos inúmeros e significativos avanços políticos e sociais ocorridos nos últimos anos no Brasil, muitos adolescentes ainda se encontram em situação de vulnerabilidade, em função da conjugação de diversos fatores sociais existentes, os quais favorecem o seu envolvimento com a criminalidade (COSTA, 2013, p. 1).

Em um estudo feito por Adriana de Melo Nunes Martorelli, acerca da Criminalidade e Vulnerabilidade da Criança e do Adolescente e do Sistema Protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, baseado na Lei 8.069/90, diz-se que dos mais de 190 milhões de habitantes no Brasil, utilizando-se dados do ano de 2005, mais de 60 milhões têm menos de 18 anos de idade e que 29% da população vive em famílias pobres, porém, este percentual chega à 45,6% entre crianças (MARTORELLI, 2013, p. 2).

3.2.1 Indicadores sociais

Os indicadores sociais, contudo, não se restringem unicamente à pobreza, uma vez que dessa população adolescente brasileira que equivale a aproximadamente um 1/3 de toda a população de crianças e adolescentes da América Latina e Caribe, as crianças negras e de áreas rurais, tem quase 70% a mais de chance de viver na pobreza do que as crianças brancas e também de morrer antes delas (MARTORELLI, 2013, p. 2).

Outro indicador bastante preocupante é o que se relaciona à escola. Neste sentido, no que diz respeito às crianças entre 4 a 6 anos, uma em cada quatro crianças estão fora da escola e apenas 64% das crianças pobres vão à escola no decorrer da primeira infância. Já às crianças entre 07 e 14 anos, cerca de 535 mil estão fora da escola, sendo que, nas regiões Norte e Nordeste, que se configuram como as regiões mais pobres do país, somente 40% termina o ensino fundamental, enquanto que no Sul e Sudeste, o percentual é de 70% (MARTORELLI, 2013, p. 3).

Este quadro, por si só, ameaçou gravemente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), traçados para o Brasil pela Organização das Nações Unidas (ONU), forçando a adoção de uma sucessão de programas governamentais de

políticas públicas, voltadas para a educação nos quais os alunos, ainda que réprobos, não podem ser retidos nas séries que estão cursando, bem como implementaram-se programas de acesso ao ensino superior, tais como os programas de extensão universitária e financiamento público de acesso à educação (MARTORELLI, 2013, p. 3).

Outros alarmantes indicadores sociais referem-se, ainda à educação tal como o fato de se constatar que o Brasil tem cerca de 21 milhões de adolescentes com idade entre 12 e 17 anos, sendo que de cada 100 estudantes que entram no ensino fundamental, apenas 59 terminam a 8ª série e apenas 40 estudantes concluem o ensino médio. Isto significa dizer que a evasão escolar e as faltas às aulas ocorrem por diferentes razões, incluindo a violência e a gravidez na adolescência. Este é um dado realmente preocupante, visto que o Brasil registra algo em torno de 300 mil crianças filhas e filhas de adolescentes (MARTORELLI, 2013, p. 4)

Na área da saúde, especificamente quanto ao contágio de HIV, o Brasil demonstrou grande resposta, caindo o índice de contaminação de mães para os seus filhos pela metade, entre 1993 e 2005 os índices foram reduzidos de 16% para 8% da população afetada apesar das significativas diferenças regionais (MARTORELLI, 2013, p. 3).

Quanto à violência,

Crianças e adolescentes são especialmente afetados. As estatísticas do DISQUE DENÚNCIA apontam que há 129 casos novos de violência (psicológica, física e sexual) por dia, o equivalente a cinco atos de violência praticada contra crianças e adolescentes no país por hora, sem considerar fatos que nunca foram revelados por nenhum meio. O número de crianças em abrigos é excessivo, assim como o número de adolescentes (cerca de 30 mil/ano) sentenciados ao cumprimento de medidas de privação de liberdade, embora somente 30% dos atos infracionais envolvam emprego de violência contra a vítima (MARTORELLI, 2013, p. 5).

Por sua vez, o Mapa da Violência 2012, focalizando as questões relacionadas às crianças e aos adolescentes no Brasil a partir das pesquisas realizadas pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA), aponta as causas externas de mortalidade, que ceifam a vida de milhares de crianças e adolescentes do país como vindo crescendo de forma assustadora nas últimas décadas (WAISELFISZ; DOHLER; GIARDINO, 2012, p. 12).

Os dados mostram que em 1980 apenas 6,7% representavam o total de óbitos nessa faixa etária e que em 2010, a participação de crianças e adolescente elevou-se de forma preocupante atingindo o patamar de 26,5% do total (WAISELFISZ; DOHLER; GIARDINO, 2012, p. 12).

No que diz respeito às causas externas da violência em 2010 cerca de 53,2% foram responsáveis pelo total de mortes na faixa de 1 a 19 anos de idade, configurando-se mais da metade na participação das causas violentas de mortes. Os autores do estudo propõem, a título do quanto isso é relevante e significativo uma demonstração a respeito das causas individuais de mortes, afirmando que a segunda causa individual é caracterizada pelas neoplasias (tumores) e representam 7,8% das mortes gerais e a terceira causa é ocupada pelas doenças do aparelho respiratório, contudo, elas são representadas somente por 6,6% das causas que levam ao óbito (WAISELFISZ; DOHLER; GIARDINO, 2012, p. 12).

Essa faixa etária encontra-se tão seriamente envolvida com as questões ligadas à violência que isoladamente, homicídios de crianças e adolescentes, que fazem parte das causas externas, foram responsáveis por 22,5% de total de óbitos nessa faixa, geralmente, levando-se em consideração os indicadores sociais aos mesmos relacionados (WAISELFISZ; DOHLER; GIARDINO, 2012, p. 12).

De qualquer forma, após acelerado acréscimo, tem havido um arrefecimento no tocante a esses números, tanto que:

Essas causas vitimaram 608.462 crianças e adolescentes entre 1981 e 2010. O crescimento foi intenso na década de 80, quando o número de vítimas aumenta 22,4% o que representa um incremento real de 10,6% visto o aumento da população nesse período. Já na década de 90 o aumento é bem menor: as taxas de óbito por causas externas crescem só 4,3% e na primeira década do presente século as taxas praticamente estagnam ou até tem uma leve queda de 1%. Vemos que a tendência histórica da taxa por causas externas é de ir diminuindo seu ritmo de crescimento, se bem que nas três décadas o saldo foi um aumento global de 21,8% no número de vítimas e de 14,3% nas taxas (WAISELFISZ; DOHLER; GIARDINO, 2012, p. 12).

A associação existente entre pobreza, falta de escolarização, desnivelamento social, dentre outros, demonstram claramente que a adolescência e o mundo do crime perpassam por esta realidade dura e indesejável frequentemente ocorrida no Brasil. Os programas e políticas públicas, em face de terem melhorado em muito a situação de miserabilidade da população mais carente do país, ainda necessita avançar, concedendo maiores oportunidades de acesso à educação de qualidade, qualificação e emprego, a fim de que se possa, efetivamente, não somente diminuir os índices de violência envolvendo essa importante faixa etária, mas, sanando, definitivamente as questões a mesma relacionada.

3.3 Teoria Psicológica

A teoria Psicológica alusiva à criminologia surgiu na França do início do século XIX, quando os juízes da época convocaram os médicos para ajudarem a desvendar o “enigma” que certos crimes apresentavam, em virtude das suas características. Isto porque estes crimes sem razão ou motivos aparentes para terem ocorrido, estavam imbuídos de características ainda mais incomuns, ao serem cometidos por indivíduos que não se “encaixavam nos quadros clássicos da loucura, conhecidos naquela época” (CARRARA, 1998, p.70).

Mesmo porque estes crimes que clamaram pelas considerações médicas não eram motivados por dois dos principais e quase que exclusivos fatores que caracterizavam os maiores crimes à época, quais seja, assuntos relacionados aos lucros financeiros e as paixões incontroladas, tais como o amor e o ódio. Esta nova modalidade de crimes, entretanto, tinha motivos que pareciam possuir uma outra estrutura para suas ocorrências, uma vez que “diziam respeito à subversão escandalosa de valores básicos da natureza humana e nela enraizados, tais como o amor filial, o amor materno, ou a piedade frente à dor e ao sofrimento” do outro (CARRARA, 1998. 70).

Têm-se aí, portanto, o início da teoria psicológica relacionada ao crime e o começo de um novo campo do saber psicológico, mais tarde conhecido como Psicologia Jurídica ou Psicologia Forense que vem atuar de forma concomitante, interdisciplinar e multidisciplinar com o saber jurídico no apoio e suporte aos assuntos relacionados à criminologia, ao criminoso e aos ímpetus das condicionalidades humanas à prática criminosa, resguardando à Psicologia um lugar entre a criminalidade e a justiça (LEAL,2008, 172).

Nos primeiros achados dessa associação da psicologia com a criminologia, PROPER DESPINE, citado por BONGER apud LEAL conclui que:

O delinquente, com exceção de poucos casos, não apresenta enfermidade física e nem mental. Segundo ele, as anomalias apresentadas pelos delinquentes situam-se em suas tendências e seu comportamento moral e não afetam sua capacidade intelectual (que poderá ser inferior em alguns casos e enormemente superior em outros). Conforme suas observações, o delinquente age com frequência motivado por tendências nocivas, como o ódio, a vingança, a avareza, a aversão ao trabalho, entre outras (LEAL, 2008, p. 172).

Este recorte demonstra condicionamentos psicológicos à prática criminosa fazendo os estudiosos da época, como os acima citados, concluírem que o delinquente possui algumas

características que são particularmente suas, tais como: deficiência, carência de: verdadeiro interesse por si mesmo; simpatia para com seus semelhantes; consciência moral; sentimento de dever; ausência de prudência e simpatia e incapacidade para o arrependimento.

Esses traços de personalidade, ainda que reconhecidos nos primórdios da ciência psicológica, revelam a importância desse campo de estudo para o Direito, uma vez que enfatiza a necessidade de se aprofundar dos conhecimentos acerca das etiologias de determinados comportamentos criminosos, abrindo espaço para uma psicologia jurídica e, por outro lado, para um Direito respaldado na cientificidade abrangente da complexidade humana e não empirista das imposições jurídicas, sem a evocação das determinações para os aspectos psicológicos do criminoso e à prática do crime.

Deste modo, a partir de 1875, surge a criminologia, como componente inevitável das ciências humanas e como o suposto saber que aprofundaria os conhecimentos contidos na relação entre o crime e o criminoso, investigando nas suas pesquisas “as causas (fatores determinantes) da criminalidade, bem como a personalidade e a conduta do delinquente e” as maneiras possíveis à sua ressocialização (OLIVEIRA, 1992, p. 31).

A criminologia, portanto,

Em sua tentativa para chegar ao diagnóstico etiológico do crime, e, assim, compreender e interpretar as causas da criminalidade, os mecanismos do crime e os móveis [motivos] do ato criminal, conclui que tudo se resumia em um problema especial de conduta, que é a expressão imediata e direta da personalidade. Assim, antes do crime, é o criminoso o ponto fundamental da Criminologia contemporânea (MACEDO, 1977, P. 16).

Nada mais certo do que a definição supra da criminologia e sua associação com a psicologia, uma vez que, como dito, a conduta é a expressão da personalidade e esta, por sua vez, tem motivos e razões de ser e de existir.

Portanto, o ato criminoso não deve ser tratado e julgado pura e simplesmente, sem que se busque entender as motivações, derivantes da estrutura de personalidade de quem o cometeu, estrutura essa que, por sua vez, é decorrente das introjeções subjetivas do sujeito na trama das suas relações endofamiliares, inter-relacionais e interpessoais (LACAN, 1998, p. 9596).

Desta maneira, o crime passa a ser visto como um problema que não é apenas “do criminoso, mas também, do Juiz, do advogado, do psiquiatra, do psicólogo e do sociólogo”, todos envolvidos com as questões aventadas pelos aspectos mais pertinentes da criminologia (DOURADO, 1965, p.7).

Por isso, na concepção de Dourado, atualmente:

Não se concebe, no processo penal, que se omitam os conhecimentos científicos da Psicologia, no sentido de se obter maior perfeição no julgamento de cada caso em particular. (...). Para se compreender o delinquente, mister se faz que se conheçam as forças psicológicas que o levaram ao crime. Esta compreensão só se pode obter examinando-se os aspectos psicológico-psiquiátricos do criminoso e de seu crime (DOURADO, 1965, p. 7)

Os conhecimentos científicos da psicologia são, assim, evocados à uma condição de parceria com o saber jurídico na tentativa de compreensão do delinquente e das motivações que o levaram ao crime. Isto revela a relevância da teoria psicológica à criminologia, posto que por traz do crime encontra-se o criminoso que tem, por traz de si, motivos, razões, tendências e predisposições a ser aquilo que é.

É assim que Jacques Lacan (1901-1981), um dos principais teóricos da psicanálise freudiana, no seu artigo de 1966, *O estágio do espelho como formador da função do eu tal como nos é revelada na experiência psicanalítica*, (1998) não deixa de ressaltar a determinação exercida pela “dialética social”, referindo-a como uma instância de causalidade dos comportamentos humanos posteriores (LACAN, 1998, p. 95-96).

Isto ocorre porque a dimensão social aponta para o caráter primordial da referência ao social na construção do ser humano, passando, neste aspecto relativo entre a criminologia e a psicologia, ao entendimento de que a propensão ao crime possui duas vertentes relevantes, quais sejam, as introjeções intrapessoais, causadas ainda ao feto desde o seu estado gestacional e a construção histórico-social do sujeito humano a partir das suas relações sociais (LACAN, 1996, 90-98).

De acordo com esta linha de raciocínio, destaca-se que “o que deve prevalecer no estudo criminológico é a tentativa de esclarecimento do ato humano antissocial, visando à sua prevenção e, tanto quanto possível, a evitar a sua reiteração (terapêutica criminal) ” (SEGRE, 1996, p. 27)

Contudo, somente a partir de 1950, Mira Y Lopez passa a utilizar o termo Psicologia Jurídica ao por ocasião da publicação do seu Manual de Psicologia Jurídica que veio revolucionar a visão acerca dessa interação desses dois campos do conhecimento. Neste estudo, “ao longo dos seus dezesseis capítulos o autor procura discutir o papel da Psicologia no campo do Direito e oferecer conhecimentos sobre o comportamento humano que auxiliem os juristas em suas decisões” (LEAL, 2008, p. 175).

Assim, Mira Y Lopez (2008), numa tentativa de compreender como as pessoas reagem em situações de conflito, enumerou nove fatores desencadeantes e responsáveis pela reação de uma pessoa em um dado momento, classificando estes fatores em herdados, adquiridos e mistos (Figura 1).

Entendendo, o autor acima, que os fatores que desencadeiam um comportamento podem estar vinculados às questões genéticas, por isso são fatores Herdados, enquanto outros podem estar relacionados com as questões ambientais e às influências sofridas a partir do meio, sendo estes os fatores Adquiridos.

Por fim, existem os fatores Mistos, ou o fator Misto, posto que se refere somente a um fator que, como o próprio nome diz, está ligado aos dois fatores anteriormente citados e é deles decorrente, parecendo ser o que de fato resulta dessa intrincada teia de relações intrapessoais e inter-relacionais para a composição estrutural daquilo que venha a ser e se constituir o sujeito humano.

O esquema figurativo abaixo, ainda que embrionário, demonstra os primórdios da teoria psicológica acerca da criminologia, como aqui evocado e discutido.

Figura 1 - Fatores gerais responsáveis pela reação pessoal em um dado momento, segundo Mira Y Lopez.

FATORES GERAIS RESPONSÁVEIS PELA REAÇÃO PESSOAL EM UM DADO MOMENTO, SEGUNDO MIRA Y LOPEZ	
HERDADOS	a) Constituição Corporal
	b) Temperamento
	c) Inteligência
MISTOS	d) Caráter
ADQUIRIDOS	e) Prévia experiência de situações análogas
	f) Constelação
	g) Situação externa atual
	h) Tipo médio de reação social (coletiva)
	i) Modo de percepção da situação

Fonte: MIRA Y LOPEZ, E. Manual de Psicologia Jurídica. 2. ed. São Paulo: Impactus, 2008.

A teoria psicológica, portanto, entende que:

O criminoso é o objeto do estudo criminológico, num projeto de compreensão dos mecanismos que o levam a descumprir a lei. Mecanismos esses que já são terrivelmente complexos por se relacionar com o universo do homem e cujo enfoque se fará sob as óticas mais diversificadas, levando em conta a relatividade das leis. Logo, não existe um perfil criminoso. O que se pretende no estudo criminológico é o vislumbre de algo que dê alguma explicação, e, portanto, previsibilidade, à realização do ato criminoso (SEGRE, 1996, p. 27).

Portanto, advoga-se, na teoria psicológica o estudo e análise de cada caso, de cada ato criminoso, de cada criminoso em particular e não a indiscriminada aplicação da lei por categoria de crimes. A tipologia criminológica, portanto, será viável mediante estudo detalhado do perfil do criminoso e das suas motivações à prática criminosa.

3.4 A legislação e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Nos casos específicos dos atos infracionais a legislação brasileira é reconhecida internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infanto-juvenil. Por meio da Lei nº 8.069/1990 que define e trata a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Suas disposições, entretanto, ainda hoje são desconhecidas pela maioria da população em geral, além de serem sistematicamente descumpridas por boa parte dos administradores públicos municipais, estaduais e federal que fazem da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente palavras vazias de conteúdo e sem sentidos, apesar da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente serem princípios elementares contidos não só na lei, mas na própria Constituição Federal (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 3).

Apenas para situar o objeto de estudo aqui analisado, diz o Art. 2º do ECA que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990, p. 1).

O art. 2º conceitua, de forma objetiva, quem é considerado criança e quem é considerado adolescente, para fins de incidência das disposições contidas no ECA que, em diversas situações, estabelece um tratamento diferenciado para ambas categorias de seres humanos implicados com as questões jurídicas e legais.

Assim,

A Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente é adotada pela Constituição de 1988 e pela Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos

da Criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, vem como resposta à nova orientação constitucional e à normativa internacional relativa à matéria, deixando claro, desde logo, seu objetivo fundamental: a proteção integral de crianças e adolescentes (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 3).

Essa Doutrina consiste em garantir a crianças e adolescentes, sem exceção, os direitos à sobrevivência, ao desenvolvimento pessoal e social e à integridade física, psicológica e moral, com a criação e articulação de um conjunto de políticas e ações em quatro importantes seguimentos: políticas Sociais Básicas, assistência social, proteção especial e garantias de direitos.

O que reza o ECA, com relação às garantias, ainda que se abordarão as mesmas mais especificamente neste estudo, é a defesa dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, cuja operacionalização não é tarefa de apenas um órgão ou entidade, mas de uma ação conjunta e articulada entre família, sociedade/comunidade e Poder Público, em todas as esferas de governo. Estabelece-se um verdadeiro comando normativo dirigido em especial ao administrador público, que em suas metas e ações não tem alternativa outra além de priorizar, e de forma absoluta, a área infanto-juvenil, o que vem sendo reconhecido de forma reiterada inclusive pelos Tribunais (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 4).

Neste sentido, o ECA determina que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, de acordo com o ECA, também é direito da criança e do adolescente ter acesso à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

Ainda mais, quanto ao direito à dignidade, o ECA determina que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990, p. 1).

Por isso, um considerável espaço do ECA destina-se ao tratamento do direito à convivência familiar e comunitária, com foco na criação e educação no seio da família natural ou da família substituta, quando for necessário. A convivência familiar e comunitária é considerada um direito fundamental, em virtude da relevância que esta assume quanto ao desenvolvimento integral do ser humano.

Assim,

As crianças e os adolescentes estão sujeitas ao poder familiar, que deve ser exercido em igualdade de condições por pai e mãe, assegurado a qualquer

deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente. O poder familiar envolve também o dever de sustento, mas o ECA é expresso no sentido de que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p. 4).

Observe-se que são atribuídas à família as mais importantes tarefas quanto ao desenvolvimento dessa criança e desse adolescente, em virtude do poder que esse primeiro grupo humano exerce à formação desse indivíduo.

4 O ATO INFRACIONAL, GARANTIAS PROCESSUAIS E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

4.1 Ato infracional

Quanto aos atos infracionais diz o texto da lei que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no ECA, sabendo-se que a idade considerada para essa finalidade é aquela do agente à época do fato ocorrido, sendo tipificado como crime ou contravenção penal qualquer ato infracional, quando cometido por menor de idade (BRASIL, 1990, p. 1).

O tratamento dado às crianças é diferente daquela dispensado pelo ECA aos adolescentes. As crianças estão sujeitas a medidas protetivas, estas medidas são aquelas previstas pelo art. 101 do ECA e são as seguintes:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, conforme o texto do ECA (BRASIL, 1990, p. 1).

Caso o infrator seja adolescente, ele deverá ser levado até a autoridade policial especializada. Geralmente as Polícias Cíveis contam com delegacias próprias para tratar de ilícitos cometidos por crianças e adolescentes, uma vez que se encontram integralmente protegidos pela lei, como aqui analisado.

Deste modo, a autoridade policial não pode lavrar auto de prisão em flagrante, devendo o adolescente ser levado à presença do juiz competente. O próprio ECA determina que, uma vez apreendido o adolescente, sua localização deve ser informada imediatamente à

sua família e ao juiz. Desta maneira, o adolescente, mesmo diante do fato em que tenha cometido ato infracional, não é indiciado e nem condenado a penas de reclusão ou detenção, mas cumprem medida socioeducativa (BRASIL, 1990, p. 1).

Em razão de sua inimputabilidade não é tecnicamente adequado dizer que o adolescente que comete ato infracional é preso. Na realidade, o correto seria dizer que ele é apreendido. O direito de identificar os responsáveis pela apreensão é uma proteção contra a violência arbitrária da autoridade policial, conforme o registro na lei estabelecido no ECA (BRASIL, 1990, p. 1).

4.2 Garantias processuais e medidas socioeducativas

O ECA define também garantias processuais aplicáveis aos adolescentes. Essas garantias não são muito diferentes daquelas do Direito Processual Penal (DPP), começando pelo devido processo legal, por meio do qual se assegura que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem que sejam observadas as normas do processo, previstas em lei.

Dentre outras garantias, são asseguradas as seguintes:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
Precisa haver um ato oficial por meio do qual o adolescente é acusado de cometer ato infracional. Ele, sua família e seu advogado precisam saber qual é a acusação.
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
Tanto a acusação quanto a defesa devem ter as mesmas oportunidades de produzir provas.
- III - defesa técnica por advogado;
Caso o adolescente não tenha como arcar pela assistência jurídica, deve ser assistido por Defensor Público.
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
Mais uma vez o ECA determina que o adolescente deve ser encarado como sujeito de direitos, e não como mero objeto.
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Os pais ou o responsável devem dar o apoio emocional e orientar o adolescente, conforme postulações já reiteradamente feitas neste estudo, em razão da importância do contexto familiar para essa formação subjetiva e do caráter do sujeito.

Concluiu-se que tanto na esfera internacional, quanto na nacional ocorreram grandes e significativas mudanças e conquistas no tocante aos direitos da criança e do adolescente ao

longo dos anos, sendo que o marco nesta evolução foi à adoção da Doutrina da Proteção Integral na legislação pátria, advinda da Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

Foram, então, aqui citados diversos institutos e garantias que, em decorrência da natureza sancionatória da medida socioeducativa, devem obrigatoriamente ser aplicados na defesa dos atos infracionais, a fim de tornar mais justa e eficaz a aplicação da medida socioeducativa.

Ao adolescente infrator não se aplicam penas, como relata o exto do ECA, já aqui mencionado. Caso seja comprovada a prática do ato infracional, devem ser aplicadas as chamadas medidas socioeducativas ou medidas de proteção.

Contudo, quando se fala sobre o cometimento de ato infracional por criança, há medidas específicas aplicáveis, previstas no art. 101 do ECA. Essas são as medidas de proteção, e algumas delas também são aplicáveis aos adolescentes, conforme o art. 112 do ECA.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Essas medidas são aplicáveis isolada ou cumulativamente, e podem ser substituídas a qualquer tempo. A título de análise mais detalhada pode-se observar que elas dizem respeito a:

I - advertência: É feita oralmente pelo juiz, lançada em um termo e assinada.

II - obrigação de reparar o dano: Consiste na compensação de prejuízo material causado pelo adolescente. Caso ele não tenha patrimônio, e nem seus pais ou responsável, a medida poderá substituída por outra.

III - prestação de serviços à comunidade: Tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (nunca entidades com fins lucrativos!) - Jornada máxima de 8h semanais, sem prejudicar a frequência na escola ou a jornada normal de trabalho; - Período máximo de 6 meses.

IV - liberdade assistida: O juiz designará pessoa capacitada para acompanhar o adolescente, sob a condição de orientador; - O orientador deve acompanhar o adolescente no âmbito familiar, educacional e profissional, apresentado relatório; - Prazo mínimo de 6 meses.

V - inserção em regime de semiliberdade: O adolescente fica parte do tempo recolhido, e outra parte em atividades externas, sob a supervisão de um orientador; - Não comporta prazo determinado.

VI - internação em estabelecimento educacional: É uma medida privativa de liberdade e, portanto, deve ser aplicada excepcionalmente, e por período breve; - É possível a realização de atividades externas; - Não comporta prazo determinado, devendo haver reavaliação a cada 6 meses, mas só pode ser aplicada por no máximo 3 anos, ao fim dos quais o adolescente deve ser liberado, colocado em semiliberdade ou liberdade assistida; - A liberação é obrigatória aos 21 anos de idade. O Judiciário já firmou entendimento de que a redução da maioridade civil não tem relação com esse limite.

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, que são: Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; Orientação, apoio e acompanhamento temporários; Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Isto posto, entende-se que o Brasil caminha à frente da maioria dos países do mundo tendo uma legislação admirável destinada às crianças e aos adolescentes. É necessário, contudo, que se possa garantir os meios estruturais necessários à aplicação dessas leis, a fim de que se possa, eficazmente, alcançar aquilo que determinam as postulações legais acerca de tão importante temática.

4.2.1 O papel da família, da sociedade e do estado na ressocialização

A família, conforme tradicionalmente entendida, representava o modelo para toda a sociedade por se constituir a “vontade de Deus”, segundo o pensamento conservador cristão, para a realização pessoal e coletiva e para a felicidade dos seus membros e da sociedade em geral. Este é o modelo de família nuclear composto por pai, mãe e filhos, preferencialmente muitos filhos, que sempre predominou na sociedade, no que se refere à temática familiar e

sociológica. Um modelo que retratava e evidenciava mais o aspecto biológico e instintual do ser humano, como anteriormente afirmado.

Entretanto, há outras concepções e conceitos ao tema relacionados. De acordo com o Dicionário de Ontopsicologia o termo família advém do étimo latino *famulus*, ou seja, “aquele que serve”, “aquele que fica em lugar e em função de”. Família também se origina do Latim *faama*, entendido como “casa” “domicílio” e, finalmente, do latim *famulo*, que advém do verbo *facere*, ou seja, “que faz”, “que serve” (PRADO, 1985, p. 3)

Nas significações acima se percebe, com certa facilidade, a natureza e função da família, exprimindo-se, a respeito da mesma, a ideia de algo “que serve”, ou seja, seus membros estão positivamente marcados pelo sentimento de contribuição mútua, de colaboração e de complementação muito bem representada pela definição “lugar em função de”, traduzindo o ambiente próprio à alteridade, ou seja, na família, o outro é o que importa.

Já do latim *faama* apreende-se o sentido de “casa”, “domicílio” indicando lugar de habitação, morada, lar, residência, como na vivência cotidiana das pessoas que moram juntas e que formam uma família (AURÉLIO, 2004, p. 286).

De acordo com o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa a palavra família é um substantivo feminino que tem o significado de:

1. Pessoas aparentadas, que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos.
 2. Pessoas unidas por laço de parentesco pelo sangue ou por aliança.
 - c) 3. Ascendência, linhagem, estirpe
- (AURÉLIO, 2004, p. 287).

Esta primeira concepção da instituição familiar encontra-se de tal forma arraigada no inconsciente coletivo que ainda há, na contemporaneidade, muita dificuldade em reconhecer os novos arranjos familiares (não convencionais) como famílias

4.2.1.1 Concepções históricas legislativas a respeito da família

Por sua vez, a Constituição Federativa do Brasil aborda o tema família de forma abrangente e privilegiada, no sentido de procurar atender as demandas suscitadas por esta mais antiga instituição. Deste modo, podem-se elencar na Carta Magna pátria, diversos Regulamentos, Leis e Estatutos relacionados ao tema família, conforme Brasil (2013, p. 1), demonstrados no quadro abaixo:

Tabela 1: Evolução das Leis e Estatutos relacionados ao tema família no Brasil

LEI	PUBLICAÇÃO	DISPOSIÇÃO REXTUAL
Nº 1.110	23 de maio de 1950	Regulamenta o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso, unificando, desta maneira e de forma definitiva, o casamento nas duas esferas, civil e religiosa;
Nº 5.478	25 de julho de 1968	Dispõe sobre ação de alimentos, em casos específicos de separação para os filhos menores
Nº 6.515	26 de dezembro de 1977	Conhecida como a Lei do Divórcio, uma vez que contempla a possibilidade de separação definitiva, posto que as separações se apresentavam em quantidades cada vez maiores e sem apontamento de possibilidades de reconciliações
Nº 8.009	29 de março de 1990	Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, resguardando-lhe o direito ao mínimo necessário à segurança e garantias à sobrevivência
Nº 8.069	13 de julho de 1990	Este é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acerca dos direitos e deveres relacionados aos adolescentes e às crianças brasileiras
Nº 8.560	29 de dezembro de 1992	Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, numa demonstração de avanço constitucional quanto aos direitos dos filhos, independentemente das vontades dos pais
Nº 8.971	29 de dezembro de 1994	Esta lei regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, ou seja, para aquele cônjuge que, eventualmente, fique impossibilitado de ter o seu sustento próprio garantido
Nº 9.263	12 de janeiro de 1996	Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, ajudando a família quanto à sua função e funcionalidade
Nº 9.278	10 de maio de 1996,	Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal que trata da união estável
Nº 10.406	10 de janeiro de 2002	Tratando do Código Civil Brasileiro que regulamenta os direitos civis dos brasileiros
Nº 10.741	1º de outubro de 2003	Estatuto do Idoso que trata dos direitos dessa importante parcela

		da família brasileira;
Nº 11.340	7 de agosto de 2006	A conhecida Lei Maria da Penha, que assegura os direitos da mulher no que diz respeito as agressões e violências domésticas e familiares
Nº 11.804	5 de novembro de 2008	Disciplina o direito a alimentos gravídicos
Nº 12.318	26 de agosto de 2010	Dispõe sobre a alienação parental, atitude reprovável de um dos cônjuges por meio da qual afasta a crianças do outro parente de quem se está separado

Fonte: BRASIL, 2013, p.1 (Adaptado).

De fato, a família é alçada à posição importante na legislação nacional cuja cronologia, como acima demonstrado, invariavelmente, sempre incluiu assuntos do seu interesse e que lhe dizem respeito.

Como se pode observar, é robusta a legislação brasileira no que tange à temática família, em função de se constituir como a principal e maior propagadora da espécie humana, em uma clara demonstração de que esta instituição tem forte e decisiva influência no ordenamento jurídico pátrio brasileiro, em decorrência da sua relevância, bem como nas questões sociais de todas as sociedades e culturas humanas. Neste sentido, há de se convir que operador do direito necessita ter uma visão mais aprofundada a respeito da história desse primeiro grupamento social, a fim de que venha a entender a problemática referente aos adolescentes e crianças em conflito com a lei.

Dentre esses princípios e convenções encontram-se justamente a incumbência da formação, dentro dos informes, interpretações e possibilidades já tão vastamente trazidos por este estudo que tentou, neste aspecto, trazer o tema da família como suporte inerente aos questionamentos da infância e adolescência no Brasil.

Ao Estado cabe dar o suporte necessário para a implantação e implementação das leis e condições para que as famílias possam conceder aos seus filhos aquilo que determina a lei.

A sociedade cabe impetrar conhecimentos como aqueles aqui postos para que se possa assumir a sua responsabilidade quanto ao bom encaminhamento, através dos meios que lhe são possíveis, como as instituições nela vigentes, a fim de que as crianças e adolescentes tenham guarida ideal e precisa na sua formação e na aplicação dos direitos que lhes são inerentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se do estudo em apreço que a criminalidade na adolescência é temática relevante e implica, necessariamente, em se buscar compreender os fatores de ressocialização e reinserção social, constitucionalmente disponíveis em forma de políticas públicas exequíveis, ou não, à realidade estrutural, política, jurídica e social, do país. Neste sentido, acentuaram-se, neste estudo, os fatores associados à etiologia da problemática aqui discutida, bem como os conceitos, aspectos psicossociais e implicação dos possíveis fatores de recuperação.

Têm-se, portanto, como objetivo principal proceder uma análise à adolescência sob os parâmetros da vulnerabilidade social e fatores que influenciem ao crime. Objetivando-se, secundariamente enfatizar a criminologia, a partir da teoria do crime; discutindo a adolescência em sua associação com o mundo do crime e dissertando sobre o ato infracional, as garantias processuais e as medidas socioeducativas.

Constatou-se, em função da revista literária, haver discrepâncias alarmantes entre o texto constitucional e a desestruturação dos meios passíveis à execução dos meios de ressocialização, em virtude dos agentes estatutários físicos-patrimoniais ou operacionais e de recursos humanos apresentarem-se ausentes, deficientes, ineficientes e/ou equivocados quanto ao cumprimento e prevenção da questão em tela.

Em vista disso, é de fundamental importância, que para minimizar essas deficiências nos aspectos assistenciais de capital humano e operacionais de logística necessários à uma adequada assistência a esses adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade extrema, cabe precipuamente à família, como instituição primeira e essencial para a concretização de valores importantíssimo, tais como: amor, carinho, atenção, respeito, e dedicação, além do apoio da comunidade, como meio de socializador e aglutinador de ideais morais, sociais, religiosos, voltados para a convivência harmônica.

Além disso, cabe ao Estado o papel de promover as políticas públicas relacionadas ao público infanto-juvenil, que garantam efetivamente os direitos fundamentais, disseminados na Constituição Federal e reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, a impressão conclusiva do estudo aponta para a necessidade de melhoria na assistência básica às famílias, mediante a garantia dos direitos sociais e para a necessidade urgente e imperiosa da atualização do conceito de ressocialização pragmática, sob pena de

inviabilizar totalmente o exercício da assistência recuperadora, como a principal ferramenta de resgate à infância e adolescência.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. **Casa**. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa 3ª. edição, 1ª. Impressão. Editora Positivo, revista e atualizada do Aurélio Século XXI, O Dicionário da Língua Portuguesa, contendo 435 mil verbetes, locuções e definições. Edição eletrônica autorizada à Positivo Informática Ltda. ©2004 by Regis Ltda.

_____. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. **Família**. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa 3ª. edição, 1ª. Impressão. Editora Positivo, revista e atualizada do Aurélio Século XXI, O Dicionário da Língua Portuguesa, contendo 435 mil verbetes, locuções e definições. Edição eletrônica autorizada à Positivo Informática Ltda. ©2004 by Regis Ltda.

AZANHA, Débora de Macedo. **Fundamentos da pena: teorias e limites constitucionais da pena**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/debora-de-macedo-azanha.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2015.

BAPTISTA, Nuno Jorge Mesquita. **Teorias da personalidade**. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0197.pdf>> Acesso em: 03 out. 2015.

BECCARIA, Cesare de Bonesana, Marques de. **Dos Delitos e das Penas** (1764). Cesare Beccaria (1738-1794). Edição Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook. eBooksBrasil.com. 1964/2008. Fonte Digital. www.jahr.org. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf> Acesso em 10 out. 2015.

BONGER, W. A. **Introduccion a la Criminologia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1943.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2010.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL, República Federativa do. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI No 1.110, DE 23 DE MAIO DE 1950. Regula o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L1110.htm> Acesso em: 25 jul. 2015.

_____. Ministério da Saúde. **Assistência Integral à Saúde da Mulher: bases de ação programática**. Brasília, Centro de Documentação do Ministério da Saúde, 1985.

_____. **LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm> Acesso em: 25 jul. 2015.

_____. **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras

providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm> Acesso em: 25 jul. 2015.

_____. **LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990.** Conversão da Medida Provisória nº 143, de 1990 Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8009.htm Acesso em: 26 jul. 2015.

_____. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 26 jul. 2015.

_____. **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.** Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm> Acesso em: 26 jul. 2015.

_____. **LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm Acesso em: 26 jul. 2015.

_____. **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9278.htm> Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. 5.Ministério da Saúde; **Guia prático do Programa Saúde da Família.** Brasília: 2002.

_____. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. **LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm> Acesso em: 27 jul.2015.

_____. Ministério da Saúde. **O SUS de A a Z:** garantindo saúde nos municípios / Ministério da Saúde, Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde. – 3. ed. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2009.

_____. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. **LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 27 jul. 2015.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1967.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia** – 3. ed., ver. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Gisela Oliveira e Silva. **Considerações sobre adolescência, criminalidade e vulnerabilidades na comarca de governador Valadares/MG.** Disponível em: <http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/CONSIDERA%C3%87%C3%95ES%20SOBRE%20ADOLESC%C3%8ANCIA,%20CRIMINALIDADE%20E%20VULNERABILIDADES%20NA%20COMARCA%20DE%20GOVERNADOR%20VALADARES_MG.pdf> Acesso em: 11 nov. 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 2010. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf> Acesso em: 19 nov. 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal:** parte geral. São Paulo: RT, 2007. t. 1. p. 43-44.

DOURADO, L. A. **Raízes Neuróticas do Crime.** Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

ELEUTÉRIO, Fernando. **Análise do conceito de crime.** Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12203-12203-1-PB.pdf>> Acesso em: 08 out. 2015.

FIGUEIREDO, A. Alves de. **Comentários ao Código Penal.** São Paulo: Saraiva, 1987, v1.

FREUD, Sigmund. **O Mal-estar na Civilização.** In: Obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Trad.: Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia:** introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 6. ed. reform., atual., ampl. – São Paulo : editora Revista dos Tribunais, 2008.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** 3ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

HORTA, Ana Clélia Couto. **Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514>. Acesso em 10 out. 2015.

LACAN, Jacques. **Escritos**. Trad. Vera Ribeiro. 1998, 944p. ed. Zahar.

LEAL, Liene Martha. Psicologia jurídica: história, ramificações e áreas de atuação. **Diversa** : Ano I - nº 2 : pp. 171-185 : jul./dez. 2008.

LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**.

MACEDO, Ana Cláudia Bulhões Porpino de. **Causas da delinquência**: uma análise da escola positiva do direito penal. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:M1C0_VL_1kUJ:www.inverbis.com.br/edicoes/ed03.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 29 out. 2015.

MACEDO, G. de. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

MARTORELLI, Adriana de Melo Nunes. **Criminalidade e vulnerabilidade da criança e do adolescente**. Sistema protetivo do Estatuto da criança e do adolescente. Lei 8069/90. São Paulo. 2013. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/pdfs/eventos/ECA.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2015.

MIRA Y LOPEZ, E. **Manual de Psicologia Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Impactus, 2008.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2000.

_____. **Direito Penal**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1990, V. 1.

_____. **Direito Penal - Volume I - Introdução e Parte Geral - 39ª Edição - Ano 2004**.

OLIVEIRA, Elisângela Motta da Silva; PINTO, Sandra Maria dos Santos; OLIVEIRA, Severina Gonçalves da Silva; PINTO, Aline Ramos de Carvalho; SILVA, et al. A percepção da equipe de enfermagem quanto ao cuidado prestado às adolescentes no ciclo gravídico-puerperal. **Adolescência & Saúde** volume 6, nº 2, agosto 2009.

OLIVEIRA, F. A. de. **Manual de Criminologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992.

PRADO, D. **O que é família?** 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad.: Rolando Roque da Silva. Disponível para download em: www.ebooksbrasil.com. Edição Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/contratosocial.html> Acesso em: 10 out. 2015.

SEGRE, M. Introdução à Criminologia. In: COHEN, C. et al. **Saúde mental, Crime e Justiça**. São Paulo: EDUSP, 1996. p. 25-32.

WASELFISZ, Julio Jacobo; DOHLER, Margareth,; GIARDINO, Marcelo. **Mapa da violência 2012:** crianças e adolescentes do Brasil. 1ª edição. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Crianças_e_Adolescentes.pdf> Acesso em: 12 nov. 2015.

SILVA, Juliano Corrêa da; PICININI, Juliane. **A ninfeta:** um estudo de caso sobre a sexualidade na adolescência. Disponível em: <https://psicologado.com/psicologia-geral/sexualidade/a-ninfeta-um-estudo-de-caso-sobre-a-sexualidade-na-adolescencia> Acesso em: 02 out. 2015.

ZIEGEL, E.E.; CRANLEY, M.S. **Enfermagem obstétrica.** 8. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1985. p. 7-28.